



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004411/2010-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.120 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS. DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE RETER DO ADQUIRENTE. LAVRATURA EM NOME DA PESSOA FÍSICA PRODUTORA.

Se na data do lançamento o adquirente de produto rural de pessoa física possuía decisão judicial afastando a sua obrigação de reter e recolher por sub-rogação as contribuições previdenciárias decorrentes, o crédito deve ser lançado em nome da pessoa físicas produtora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-32.861 de lavra da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.171.361-7.

O AI diz respeito à contribuições destinada à Seguridade Social, decorrente da sub-rogação pela aquisição de produto rural de pessoas físicas.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 190/191, os valores das contribuições apuradas tiveram origem nos montantes mensais lançados nas planilhas de compra de gado pessoa física excluídas as devoluções e condenações e transcritas na conta contábil 3.1.01.03.01.00004 - COMP A PRAZO FOR MAT P PF, as quais não foram declaradas na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, todas relacionadas em planilha acostada.

Salientou-se que a empresa era detentora de decisão judicial concedida em Mandado de Segurança impetrado para desobrigá-la ao recolhimento do tributo lançado.

Ao apreciar os argumentos trazidos na defesa, a DRJ (ver. fls. 312/322) decidiu não conhecer das alegações relativas à inexigibilidade da contribuição apurada por sub-rogação, em razão da existência de ação judicial como mesmo objeto do processo administrativo.

Não foi apreciada a tese de inconstitucionalidade da exigência, em obediência ao que dispõe o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972. Asseverou-se ainda não haver ofensa ao devido processo legal, posto que os créditos sob enfoque estariam com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do MS impetrado pelo sujeito passivo.

Defendeu ainda a DRJ a aplicação dos acréscimos legais aos créditos lançados e que as intimações fossem efetuadas no endereço do sujeito passivo.

Conclui pela declaração de improcedência das impugnações no que se refere às matérias não constantes da ação judicial e por não conhecer da parte que se encontra sob apreciação do Judiciário.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 326/335, no qual, após breve relato de suas atividades empresarias e das autuações combatidas, alegou que tem decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição para o Funrural, o que impediria que sequer fosse instaurado o procedimento fiscal para apurar as contribuições lançadas, merecendo anulação ao AI sob cuidado.

Afirma ainda que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aludida contribuição, quando do julgamento do Recurso Extraordinário – RE n.º 363.852.

Assevera que nas notas fiscais de aquisição de produto rural não consta qualquer desconto da contribuição ao Funrural, haja vista a empresa estar desobrigada da sua arrecadação.

A desobediência da Administração a uma decisão judicial leva à insegurança jurídica, sendo tal atitude inadmissível.

O acórdão recorrido, independentemente da existência do MS, deveria ter enfrentado o mérito da causa, posto que o STF já tem posição formada sobre o assunto.

Deve ser deferido o seu pedido de perícia, uma vez que havendo reversão da decisão judicial, o contribuinte tem o direito de que sejam excluídos valores indevidamente cobrados, sob pena de afronta ao seu direito de defesa.

Ao final pede a declaração de improcedência das autuações, em face da inconstitucionalidade das contribuições ou que seja obedecida a decisão judicial que lhe beneficia.

Requer a realização das diligências, para que sejam analisados todos os documentos apresentados ao fisco e verificada a exatidão dos valores apurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Ilegitimidade passiva

Alega o sujeito passivo que a constituição do crédito fere o devido processo legal, uma vez que a empresa era detentora de medida judicial reconhecendo a inexigibilidade das exações. Assim, cabível a declaração de nulidade dos AI.

Após o pedido de vista do Ilustre Conselheiro Igor Araújo Soares e de seu brilhante arrazoado, uma questão veio a tona, a qual precede até a análise meritória da contenda: a ilegitimidade passiva.

No presente caso, em desfavor da recorrente foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, tendo a recorrente sido autuada na qualidade de sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições..

A referida matéria por várias vezes já fora objeto de julgamento por esta Eg. Turma, que atenta ao disposto no art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, vem aplicando aos casos a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852.

Sobre o assunto confira-se os seguintes precedentes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004

ERROS MATERIAIS NA LAVRATURA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ADMINISTRADO OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há de se declarar a nulidade de procedimento fiscal em razão de erros materiais que não provoquem prejuízo ao contribuinte ou lesão ao interesse público.

MPF. PRORROGAÇÃO. COMANDO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

DISPONIBILIZAÇÃO PELA INTERNET.

Com a edição do Decreto n. 6.104/2007 e da Portaria RFB n. 4.066/2007 abriu-se a possibilidade da Administração Tributária efetuar a prorrogação do MPF mediante simples comando no sistema informatizado, podendo o contribuinte visualizar a prorrogação mediante consulta na internet.

Recurso Voluntário Provido.(Acórdão 240101.968, sessão de 22/08/2011, Rel. Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo)

Todavia, no presente caso, a recorrente muito antes mesmo de ter sido iniciado o procedimento fiscal objeto de análise, impetrou ação judicial (MS 2009.61.00.012760-0), levando ao crivo do judiciária a discussão acerca da exigibilidade da exação em comento.

O referido Mandado de Segurança fora impetrado, ainda, no ano de 2009, tendo sido proferida sentença de mérito favorável ao contribuinte em 05 de fevereiro de 2010, cuja parte dispositiva foi a seguinte:

"(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam , a impetração do presente mandado de segurança, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. (...)"(grifei)

Assim, de fato, nos termos da Súmula n. 01 do CARF emerge dos autos a concomitância reconhecida quando proferido o v. acórdão de primeira instância.

Entretanto, da análise do recurso voluntário, verifica-se que dele constam outras matérias passíveis de conhecimento por esta Turma e que não estão afetas ao Poder Judiciário, motivo pelo qual há como avançar no julgamento.

Como acima mencionado, nos termos dos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a comercialização da produção rural, por substituição tributária, têm a obrigação de retenção e recolhimento transferida ao adquirente daqueles produtos, o que daria melhores condições à administração tributária de levar a efeito a tributação.

No entanto, a partir da decisão judicial obtida pela contribuinte, desobrigando-a da retenção e, por conseguinte, do recolhimento dessas contribuições, as obrigações tributárias concernentes aos tributos sob análise, retornaram às pessoas físicas, contribuinte, não mais cabendo à empresa o dever de as reter e recolher.

Ressalte-se que a sentença que lhe foi favorável foi proferida em 05 de fevereiro de 2010 e a ação fiscal consolidada em 18/12/2010, ou seja, em data na qual a sentença proferida já garantia ao recorrente os efeitos de sua desobrigação em efetuar a retenção e recolhimento, sobretudo, aplicando, *in casu*, a declaração de inconstitucionalidade, a época, também já declarada pelo Supremo.

Desta feita, a empresa adquirente, por sentença judicial, encontra-se desobrigada de reter e recolher as contribuições previdenciárias ora lançadas, até porque o Judiciário em decisão definitiva de mérito e não simplesmente em sede de liminar decidiu não existir relação jurídica que a obrigasse a recorrente neste sentido. Logo, não se pode cogitar em débito desta perante a Seguridade Social, pois, repita-se, em seu caso, com a concessão do provimento judicial, as obrigações tributárias correspondentes voltaram a ser de responsabilidade dos efetivos contribuintes, as pessoas físicas — produtores rurais.

Neste sentido esta Eg. Turma já analisou caso idêntico, quando encaminhou o julgamento exatamente no mesmo sentido que ora proponho, acórdão 2401-00.673, de Relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Freitas:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. NULIDADE INOCORRÊNCIA Não se caracteriza aferição indireta da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, quando os valores lançados são extraídos diretamente das notas fiscais de entrada. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECISÃO JUDICIAL SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. **Havendo decisão judicial afastando a substituição tributária prevista nos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas, cuja retenção e recolhimento foram sub-rogadas à empresa adquirente, não se pode cogitar em lançamento exigindo tais tributos, uma vez que as obrigações tributárias voltam a ser de responsabilidade dos produtores rurais.** RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (grifei)*

No julgamento supra, citou-se outro precedente semelhante, no qual a exigência da tributação também fora rechaçada por este Eg. Conselho, todavia, agora, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em voto da Em. relatora Ana Maria Bandeira. O caso tratado em referido julgamento, foi da Retenção de 11%, inserida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (na redação da Lei nº 9.711/98), incidente sobre a contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, oportunidade na qual esta Câmara também afastou a responsabilidade/obrigação do tomador de serviços em relação à aludida retenção, na forma

que a norma exige, quando a tomadora e/ou a prestadora de serviços obtém decisão judicial concedendo o direito de não submeter-se aos ditames daquele dispositivo legal.

É o que se infere do voto da Ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, nos autos do Processo nº 17546.000578/2007-86, Recurso nº 159.118, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/07/2005

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — EMPRESAS
CONTRATADAS POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA —
RETENÇÃO 11% - IMPEDIMENTO — SENTENÇA JUDICIAL*

A notificada ao abster-se de efetuar a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 na redação alterada pela Lei nº 9.711/98 cumpriu determinação judicial, da qual não poderia furtar-se.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

A propósito, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já sedimentou esse entendimento, quando tratou da questão na Solução de Consulta n. 01, de 15/01/2013, de cuja conclusão pode ser extraído o mesmo entendimento:

"Conclusão 19. Conclui-se que:

a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;

b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:

b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observada, com relação à multa de mora o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

b.2) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição subrogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora;

b.3) não havendo pagamento no prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996."

Processo nº 19515.004411/2010-82
Acórdão n.º **2401-003.120**

S2-C4T1
Fl. 387

Patente, então, a ilegitimidade passiva nos lançamentos em questão.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA